

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.308, DE 2019

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos.

Autores: Deputados ALEXANDRE PADILHA E WALDENOR PEREIRA

Relator: Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.308, de 2019, originário da Câmara dos Deputados e de autoria dos Ilustres Deputados Federais Alexandre Padilha e Waldenor Pereira, cria norma que “[d]ispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos.”

Para tanto, o projeto intenta assegurar, em âmbito nacional, condições de trabalho aos artistas de rua nas apresentações feitas em logradouros públicos. Com efeito, determina, em seu art. 1º, que:

“Art. 1º As apresentações de natureza cultural realizadas por artistas de rua, em vias, cruzamentos, parques e praças públicas são admitidas sem qualquer cerceamento ou censura, observadas as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitada ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuitade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III – o não impedimento da livre fluência do trânsito;

IV – respeito à integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro,

preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – não impedimento da passagem e da circulação de pedestres, bem como do acesso a instalações públicas ou privadas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanies Junior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217565644600>



* CD217565644600 *

VI – não utilização de palco ou de qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente, conforme o caso;

VII – obediência aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei;

VIII – realização entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas);

Parágrafo único. Durante as apresentações de que trata o caput, é permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou dos grupos de artistas de rua em apresentação e respeitadas as normas que regem a matéria.”.

Colhe-se da Justificação acerca da necessidade de tratamento uniforme na federação à disciplina legal básica dos artistas de rua, uma vez que Estados, o Distrito Federal e os Municípios tratam das mais diversas formas. Justifica a necessidade de garantia do trabalho aos artistas de rua, bem como da sua liberdade e integridade física em face de eventuais ameaças.

Estão amparadas pela proposição as seguintes apresentações artístico-culturais: teatro; dança individual ou em grupo; capoeira; mímica; estatuária viva; artes plásticas; grafite; caricatura; atividade circense; música; repente; cordel; literatura e poesia, por meio de leitura, declamação ou exposição física das obras e manifestações folclóricas.

A proposição tramita pelo regime de tramitação ordinária, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída à Comissão de Cultura para análise do mérito, onde obteve aprovação, nos termos do voto da Relatora, Deputada Erika Kokay, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217565644600>



* C D 2 1 7 5 6 5 6 4 4 6 0 0 *

A proposição tramita pelo regime de tramitação ordinária, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída à Comissão de Cultura para análise do mérito, onde obteve aprovação, nos termos do voto da Relatora, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

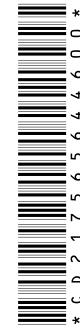
Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, o projeto de lei cria norma geral sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos, **cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, ex vi do art. 24, VII, da Constituição da República**, cabendo à União a edição de normas gerais (CRFB/88, art. 24, §1º). A proposição regulamenta o pleno exercício dos direitos culturais e o seu incentivo em âmbito nacional (CRFB/88, arts. 215 e 216-A).

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adeuada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.

Analizada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** da proposição. E, ao fazê-la, assento, de plano, que **não vislumbramos nenhum ultraje ao conteúdo da Constituição da República de 1988**.

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei ordinário se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as



* CD217565644600 *

normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**, há alguns pontos que merecem reparos, para ajustar o projeto de ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração e consolidação das leis.

Nesse sentido, deve ser incluído um artigo 1º no PL nº 3.308, de 2019, para que se indique o objeto da lei (LC nº 95/1998, art. 7º, *caput*), renumerando-se os demais.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.308/2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

2021-13312



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanies Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217565644600>



* C D 2 1 7 5 6 5 6 4 6 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.308/19

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos.

Art. 2º As apresentações de natureza cultural realizadas por artistas de rua, em vias, cruzamentos, parques e praças públicas são admitidas sem qualquer cerceamento ou censura, observadas as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitada ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III – o não impedimento da livre fluência do trânsito;

IV – respeito à integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro,

preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – não impedimento da passagem e da circulação de pedestres, bem como do acesso a instalações públicas ou privadas;

VI – não utilização de palco ou de qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente, conforme o caso;

VII – obediência aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei;



CD217565644600*

VIII – realização entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas);

Parágrafo único. Durante as apresentações de que trata o caput, é permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou dos grupos de artistas de rua em apresentação e respeitadas as normas que regem a matéria.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, são consideradas atividades de natureza cultural passíveis de execução por artistas de rua, entre outras:

I – teatro;

II – dança individual ou em grupo;

III – capoeira;

IV – mímica;

V – estatuária viva;

VI – artes plásticas;

VII – grafite;

VIII – caricatura;

IX – atividade circense;

X – música;

XI – repente;

XII – cordel;

XIII – literatura e poesia, por meio de leitura, declamação ou exposição física das obras;

XIV – manifestações folclóricas.

Art. 4º A não observância do disposto nesta lei por qualquer autoridade responsável implica a nulidade do ato e sua punição, nos termos da lei, aplicando-se, no que couber, o previsto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.



* C D 2 1 7 5 6 5 6 4 4 6 0 0 *

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

2021-13312



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217565644600>



* C D 2 1 7 5 6 5 6 4 4 6 0 0 *